

no art. 91, III da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 4512-R, de 03/10/2019, que designou os membros para compor o Grupo de Trabalho com a finalidade de elaborar conjunto de normas e procedimentos para balizar a realização e a fiscalização de obras públicas no Estado do Espírito Santo, passa a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 1º [...]"

I. REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO:

[...]

c. Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca - SEAG:

- Arthur Moura de Souza.

[...]

II. REPRESENTANTES DO PODER LEGISLATIVO:

a. Comissão de Infraestrutura da Assembleia Legislativa do Estado Espírito Santo - COINFRA-ES:

a.1. Alexandre Marcelo Coutinho Santos

a.2. Bruno Dall'Orto Marques;

a.3' José Dirceu Pereira Júnior.

[...] NR

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 29 dias do mês de março de 2021, 200º da Independência, 133º da República e 487º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado
Protocolo 658496

DECRETO Nº 4852-R, DE 29 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre o Plano Estadual de Monitoramento e Avaliação, previsto na Lei nº 10.744, de 05 de outubro de 2017, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, em consonância com as disposições do art. 8º, **caput** da Lei nº 10.744, de 05 de outubro de 2017, que instituiu o Sistema de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas do Espírito Santo - SiMAPP e com as informações constantes no processo nº 2021-WRRTO;

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o Plano Estadual de Monitoramento e Avaliação para o exercício do ano de 2021, cujo objetivo é definir as políticas a serem monitoradas e avaliadas ao longo do respectivo ano, bem como atender a estratégia governamental estabelecida no Plano Plurianual do Poder Executivo do Espírito Santo.

Art. 2º O Plano Estadual de Mo-

nitramento e Avaliação será composto pelas políticas públicas constantes no Anexo Único, parte integrante deste Decreto.

Art. 3º Nos termos do art. 5º, I da Lei nº 10.744, de 05 de outubro de 2017, caberá ao Núcleo de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas a execução das avaliações e monitoramentos das políticas contidas neste Plano, sob coordenação exercida pelo Instituto Jones dos Santos Neves - IJSN.

Art. 4º A síntese das avaliações realizadas deverá ser apresentada em Relatório Anual disponibilizado no site do IJSN, e sua conclusão deve ocorrer em até 90 (noventa) dias da publicação deste Decreto, em estrito atendimento ao disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 10.744, de 2017.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 29 dias do mês de março de 2021, 200º da Independência, 133º da República e 487º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

Plano Estadual de Monitoramento e Avaliação - 2021

Área de Resultado	Política Pública
Avaliações de Políticas em Andamento	
Educação para o Futuro	Escola em Tempo Integral
Desenvolvimento Econômico	Nossa Bolsa
Agricultura e Meio Ambiente	Reflorestar
Monitoramentos	
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos	Centros de Cidadania Jovem

Protocolo 658498

DECRETO Nº 4853-R, DE 29 DE MARÇO DE 2021.

Institui o Grupo de Trabalho para análise da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico e suas implicações sobre as Diretrizes e a Política Estadual de Saneamento Básico, Lei nº 9.096, de 29 de dezembro de 2008, visando a detecção e o encaminhamento de providências que deverão ser implementadas pelo Poder Executivo Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício das atribuições previstas no art. 91, inciso III, e no disposto no Art. 244 da Constituição Estadual e com as informações constantes no processo n.º 2021-H3J8C;

Considerando que, nos termos do art. 23, inciso IX, da Constituição Federal é competência comum dos entes federados a promoção do saneamento básico;

Considerando a aprovação da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualizou a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que instituiu o Marco Legal do Saneamento Básico; Considerando que o Saneamento Básico é o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; drenagem e manejo das águas pluviais urbanas. Considerando os reflexos da atualização do Marco Legal do Saneamento Básico sobre a Lei nº 9.096, de 29 de dezembro de 2008, que estabelece a Política Estadual de Saneamento Básico; Considerando as atribuições e responsabilidades incidentes sobre o Poder Executivo Estadual em decorrência da atualização do Marco Legal do Saneamento Básico;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Grupo de Trabalho sobre o Novo Marco Legal do Saneamento Básico, o qual terá por finalidade analisar os reflexos da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, sobre as condições estruturais e legais da prestação dos serviços de saneamento básico no Estado do Espírito Santo, e elaborar relatório com indicações das providências que deverão ser adotadas pelo Governo do Estado. Parágrafo único. O Grupo de Trabalho terá o prazo de 90 (noventa) dias para a realização dos estudos e a apresentação de relatório final do trabalho, a contar da data de instalação dos trabalhos. **Art. 2º** O Grupo de Trabalho sobre o Novo Marco Legal do Saneamento Básico terá a seguinte composição: I - 02 (dois) representantes da Secretaria de Habitação, Saneamento e Desenvolvimento Urbano - SEDURB; II - 01 (um) Procurador da Procuradoria Geral do Estado - PGE; III - 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA; IV - 01 (um) representante do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA; V - 01 (um) representante da Agência Estadual de Recursos Hídricos - AGERH; VI - 02 (dois) representantes da Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo - ARSP; VII - 02 (dois) representantes da Companhia Espírito-Santense de Saneamento - CESAN; VIII - 02 (dois) representantes da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Desenvolvimento Econômico - SECTIDES, vinculados à Gerência de Parcerias e Concessões - GEPAC; IX - 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Planejamento - SEP; e X - 01 (um) representante do

Instituto Jones dos Santos Neves - IJSN.

XI - 02 (dois) representantes dos municípios indicados pela Associação dos Municípios do Espírito Santo - AMUNES

§ 1º A coordenação dos trabalhos instituídos por este Decreto caberá à Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB.

§ 2º As Secretarias e órgãos indicados deverão, no prazo de 10 (dez) dias após a publicação deste Decreto, enviar à SEDURB, o nome dos seus representantes.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 29 dias do mês de março de 2021, 200º da Independência, 133º da República e 487º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado
Protocolo 658499

DECRETO Nº 4854-R, DE 29 DE MARÇO DE 2021.

Introduz alterações no RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 91, III da Constituição Estadual e considerando o disposto nos Convênios ICMS nº 26/21, 28/21, 29/21 e no processo nº 2021-KJT29;

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Espírito Santo - RICMS/ES - aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º [...]"

XIV - saída de mercadoria, até 31 de março de 2022, decorrente de doação efetuada à Secretaria de Estado da Educação, para distribuição, também por doação, a escolas da rede oficial de ensino ou a seu corpo discente, não se exigindo a anulação do crédito relativo à entrada da mercadoria (Convênios ICMS 78/92 e 28/21); [...]"

XVII - operação e prestação, até 31 de março de 2022, referentes às saídas de mercadorias, em decorrência de doação a órgãos e entidades da administração pública direta e indireta federal, estadual ou municipal ou a entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública, para assistência às vítimas de situação de seca nacionalmente reconhecida, na área de abrangência da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - Adene, excluída as saídas promovidas